



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068799-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado JAILTON SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2068799-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível – F. R. de Santo Amaro)

Agravante: Porto Seguro – Seguro Saúde S/A

Agravado: Jailton Santos Silva

Juiz: Guilherme Duran Depieri

Voto nº 37.090

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu tutela de urgência, obrigando a ré a custear procedimentos médicos e materiais indicados pelo médico assistente do autor, sob pena de multa diária. 2.- A agravante alega a inexistência de urgência para a realização da cirurgia, além de questionar o equilíbrio atuarial e a necessidade de prova pericial. 3.- A questão em discussão consiste em: (i) saber se a urgência para a realização do procedimento cirúrgico foi devidamente comprovada; e (ii) se a negativa de cobertura pela operadora de saúde é justificável diante da divergência de parecer médico. 4.- A urgência do procedimento cirúrgico foi comprovada pelo laudo médico, que atesta a necessidade de intervenção em razão do quadro clínico do agravado. 5.- A negativa de cobertura pela operadora de saúde, com base em parecer de junta médica, não se sustenta, pois a prescrição do médico assistente deve prevalecer. 6.- Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão. 7.- Prova pericial que pode ser realizada posteriormente. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fls. 152/153 dos autos de origem, que em sede de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para que a ré forneça/custeie o procedimento cirúrgico recomendado pelo médico do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 20 dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que a negativa de cobertura se deu em face da divergência de junta médica para os procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente do agravado. Ressalta que não há urgência ou emergência para realização da cirurgia, tendo em vista seu caráter eletivo. Sustenta que se mantida, a decisão causará desequilíbrio atuarial na relação contratual. Por fim, afirma que há risco de irreversibilidade da medida, devendo ser realizada prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 736/738).

Contraminuta a fls. 741/747.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório.

No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea de (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (b) perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E essa é justamente a hipótese dos autos.

O autor, ora agravado, foi diagnosticado com “*Lesão expansiva intra-raquiano caracterizada por cisto artro-sinovial direito*”, provocando dor lombar intensa, sem melhora com tratamentos conservadores, embora tratado com analgesia potente, necessitando de remoção cirúrgica do cisto (cf. fls. 87/89 dos autos de origem).

O laudo médico ainda aponta que “*O Paciente apresenta-se em grande sofrimento com dor contínua e muito forte, portanto **necessita de cirurgia e tratamento de urgência**, quanto mais demorar o sistema nervoso vai continuar com compressão importante*

pelas estruturas adjacentes, com comprometimento motores e sensitivos” (g.n.), de modo que lhe foi prescrito tratamento para descompressão medular e/ou cauda equina e tratamento cirúrgico de fistula liquórica raquidiana.

A indicação cirúrgica é urgente e está amparada pelo relatório médico de fls. 87/89 dos autos de origem, que relata o grave quadro de dor lombar do agravado.

O agravado relatou na contraminuta que em 12/03/2025 foi internado via pronto socorro em razão das complicações do seu quadro de saúde, tendo sido realizada a cirurgia no dia seguinte, 13/03/2025.

Neste contexto, o parecer da junta médica num primeiro momento não configura prova inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, de que a prescrição do médico assistente seja descabida ou teratológica.

Isso porque cabe ao médico escolhido pelo beneficiário estabelecer qual o método e materiais mais adequados para o tratamento da doença, observando-se que, se o agravado elegeu tal profissional e nele depositou sua confiança, o que vale é a sua prescrição, não havendo necessidade de aguardo de perícia técnica.

É entendimento pacífico nesta Corte que não pode a operadora de saúde questionar os tratamentos indicados pelo

profissional médico, não se admitindo, portanto, a exclusão de determinada espécie de procedimento útil para o fim proposto.

Além disso, ao que tudo indica o procedimento prescrito integra o rol da ANS e o fato de ser eletivo não lhe retira o caráter emergencial, nos termos do artigo 35-C, I da Lei nº 9.656/98.

De mais a mais, não se pode perder de vista que a concessão da tutela de urgência implicará à agravante consequências apenas patrimoniais, de forma que, ao término da instrução processual, se se constatar a desnecessidade do procedimento pelo método prescrito, será possível revertê-lo sem maiores prejuízos.

Já para o agravado, a demora na realização do procedimento pode causar danos irreversíveis à sua saúde.

Vem a calhar, à propósito, a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, sobre o que o autor denomina “irreversibilidade de mão dupla” ou “recíproca irreversibilidade”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá

irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Assim sendo, a realização da cirurgia não deve ser obstada em razão de parecer unilateral de junta médica composta pela agravante, nem deve ser condicionada à realização de perícia médica, sob pena de inviabilizá-la por via oblíqua, prova esta que pode ser realizada posteriormente.

Em casos similares, já decidiu esta Câmara:

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar à agravada o custeio das cirurgias prescritas a autora. Preenchimento dos requisitos do art. 300, “caput”, do CPC. Agravante que sofre com “hérnia discal lombar extrusa”, com piora da dor em razão da compressão grave. Indicação de diversos procedimentos cirúrgicos, com urgência. Operadora que

inicialmente negou os procedimentos, instalando junta médica para averiguação de sua necessidade. Incidência da Súmula nº 102 desta Corte. Desnecessidade de aguardo do parecer da junta médica. Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2108893-51.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. 06/06/2023).

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para obrigar o plano de saúde a custear procedimento cirúrgico prescrito ao autor, agravado, que sofre de dores lombares crônicas. Preliminar. Realização da cirurgia que não implica na perda do objeto do recurso, considerando-se a pretensão discutida na ação principal. Mérito. Plano de saúde que se recusou a autorizar a cobertura do procedimento e respectivos materiais. Urgência do procedimento comprovada. Prevalência da prescrição médica, salvo casos teratológicos. Divergência acerca dos materiais necessários à cirurgia que não justifica a postergação ou sacrifício do direito do beneficiário. Precedente desta C. Câmara. Requisitos do art. 300, caput, do CPC caracterizados. Tutela de urgência reversível. Danos à saúde do agravante que podem se mostrar permanentes. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2074492-26.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. 16/05/2023).

“Agravado de instrumento. Plano de saúde.

Tutela de urgência. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante o custeio da cirurgia prescrita para a agravada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. Agravada que sofre com "estenose severa de canal medular cervical com compressão medular", com piora do déficit neurológico. Indicação de cirurgia de descompressão cervical, por meio dos procedimentos de "Artrodese de coluna", "Artrodese via posterior", "Hérnia de disco", "Descompressão medular" e "Monitorização neurofisiológica". Negativa de cobertura para os dois últimos procedimentos e materiais solicitados. Urgência na realização da cirurgia. Incidência da Súmula nº 102 desta Corte. Desnecessidade de prévia perícia médica na agravada. Aparente irrelevância do parecer divergente do auditor designado na Junta Médica para analisar o caso da agravada. Tratamento conservador que se mostra ineficaz para a recuperação de sua saúde. Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2299124-69.2022.8.26.0000, de minha relatoria, j. 29/03/2023).

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais. Deferimento de pedido de tutela de urgência para impor à ré obrigação de fazer consistente na autorização e custeio de procedimentos cirúrgicos para tratamento de problemas de coluna da agravada. Manutenção. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Existência de relatório médico que fundamenta a necessidade do procedimento. Negativa da operadora calcada no parecer da junta

médica instituída para avaliação da pertinência do tratamento que não deve prevalecer sobre a prescrição do médico assistente. Periculum in mora decorrente da imediata necessidade de realização do procedimento, sob pena de agravamento do estado de saúde da agravada. Recurso desprovido”. **(Agravado de Instrumento 2025499-49.2023.8.26.0000, Relator Des. Enéas Costa Garcia, j. 04/05/2023).**

“PLANO DE SAÚDE - Tutela de urgência Autora que apresenta quadro de "lombalgia (vas 2) com irradiação para membro inferior esquerdo em trajeto s1"- Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade da realização de procedimento cirúrgico, com a utilização de materiais, consoante solicitação médica - Hipótese em que a operadora não nega a existência de cobertura para o tratamento em questão, tendo apenas indicado a adequação dos códigos e materiais necessários à realização do tratamento em questão – Descabimento - Prescrição de tratamento mais adequado ao paciente que compete ao médico, e não ao plano de saúde - Perigo de dano à saúde da autora demonstrado - Procedimento em questão que se mostra imprescindível ao restabelecimento de sua saúde - Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.” **(Agravado de Instrumento nº 2085226-07.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 31/05/2021).**

Destarte, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator